



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO
SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Palmas-TO, 8 a 10 de maio de 2019.

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Funcionários dos Creas na Condição de Responsáveis Técnicos por empresas que exerçam atividades de Engenharia ou Agronomia, ou ainda de outras empresas sob a fiscalização do órgão.

PROPOSTA - CP Nº 011/2019

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Céu Palace Hotel, este com endereço na Quadra 201 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, 201 - Plano Diretor Expansão Sul, Palmas - TO, no período de 8 a 10 de maio de 2019, aprovam a proposta do Presidente do Crea-RJ de seguinte teor:

Situação Existente

As Auditorias Institucionais do Confea vem identificando sistematicamente nos Creas não conformidades relacionadas à "Inobservância da Decisão Plenária Confea n. 1289/2005 e aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade, boa fé e dedicação exclusiva", principalmente quando dessas análises são verificadas participações de funcionários da Autarquia Federal na condição de Responsáveis Técnicos por empresas que exerçam atividades de Engenharia ou Agronomia, ou ainda de outras empresas sob a fiscalização do órgão.

As análises eram feitas inicialmente para verificação do cumprimento da Decisão Plenária nº 1289/2005, que estabelece que é proibido aos fiscais dos Creas exercerem responsabilidade técnica, bem como serem sócios quotistas e ou exercerem responsabilidade técnica em qualquer empresa que exerça atividades de Engenharia e Agronomia e outras sob a fiscalização dos Creas. Disposto ainda que é vedado aos fiscais dos Creas serem sócios gerentes de empresas que exerçam atividades sob a sua fiscalização.

No entanto, a própria Auditoria do Confea, bem como as áreas de controle interno dos diversos Creas e os órgãos de Controle externo (TCU/CGU), vem ampliando a abrangência deste normativo, tendo em vista as previsões contidas na Lei n.º 12.813/2013, de 16/05/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Na própria Auditoria Institucional do Confea junto ao Crea-RJ foi destacado que "Apesar dessa decisão plenária não fazer referência aos demais empregados do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO
SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Palmas-TO, 8 a 10 de maio de 2019.

Conselho, a Assessoria Jurídica do Crea-SC, acerca da matéria, frisou que os agentes administrativos estão subordinados à Constituição e às leis, e devem atuar, no exercício de suas funções, aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé” (Relatório de Auditoria do Confea no Crea-RJ – Exercício 2016 – fls. 27).

Nesse contexto, a situação existente é a identificação da participação de funcionários da Autarquia Federal CREA na condição de Responsáveis Técnicos por empresas que exerçam atividades de Engenharia ou Agronomia, ou ainda de outras empresas sob a fiscalização do órgão, independente do cargo que ocupem na estrutura administrativa, configurando claro conflito de interesses envolvendo cargo ou função pública, conforme previsto na Lei n.º 12.813/2013, de 16/05/2013.

Proposição

Ampliação do disposto na Decisão Plenária n.º 1.289/2005, no sentido de estabelecer a proibição a TODOS os funcionários dos Creas, na condição de agentes públicos, e não somente aos fiscais dos Creas enquanto grupo de funcionários específicos, à proibição de exercerem Responsabilidade Técnica em qualquer empresa que exerça atividades de Engenharia e Agronomia e outras sob a fiscalização dos CREAs.

Justificativa

Nos aspectos já comentados é necessário abordar os instrumentos normativos existentes e o enquadramento dos funcionários dos Creas, enquanto agentes públicos, nas obrigações e vedações existentes na Administração Pública Federal.

Como citado anteriormente, a decisão Plenária do Confea n.º 1289/2005 estabelece que é proibido aos fiscais dos Creas exercerem responsabilidade técnica, bem como serem sócios quotistas e ou exercerem responsabilidade técnica em qualquer empresa que exerça atividades de Engenharia e Agronomia e outras sob a fiscalização dos CREAs. Dispõe ainda que é vedado aos fiscais dos CREAs serem sócios gerentes de empresas que exerçam atividades sob a sua fiscalização.

Também foi observado que, ampliando a abrangência de aplicação deste normativo, a Auditoria do Confea durante trabalhos no Crea-RJ destacou que “Apesar dessa decisão plenária não fazer referência aos demais empregados do Conselho, a Assessoria Jurídica do Crea-SC, acerca da matéria, frisou que os agentes administrativos estão subordinados à Constituição e às leis, e devem atuar, no exercício de suas funções, aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé” (Relatório de Auditoria do Confea no Crea-RJ – Exercício 2016 – fls. 27)

Nesse sentido, deve-se destacar que os funcionários dos Conselhos, no desempenho de suas atividades laborais, mesmo que em âmbito administrativo e interno, podem desenvolver diversas ações, tais como: emissões de pareceres; análise de documentos para admissão em processos; orientação ao público, aos profissionais e às

2 e 5



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO
SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Palmas-TO, 8 a 10 de maio de 2019.

empresas do sistema; tramitação de processos administrativos (inclusive processos de Auto de Infração à legislação profissional e processos de denúncias diversas); recepção e anexação de documentos em processos (inclusive documentos para defesa/recurso de Autos de Infração lavrados pelo serviço de fiscalização); além do acesso a base de dados dos profissionais e empresas registrados no Conselho e acesso a informações privilegiadas das pessoas físicas e jurídicas fiscalizadas pela Autarquia, obtidos em razão de seu poder de polícia.

Tais atividades devem ser exercidas, indubitavelmente, com boa-fé, independência e imparcialidade, afastando-se todo e qualquer conflito de interesse que comprometa e prejudique o interesse coletivo ou ainda que influencie o desempenho da função pública.

Fundamentação Legal

Essa proposição encontra o devido amparo e obrigação legal, pois os funcionários dos CREAs, na condição de Agentes Públicos e integrando a Administração Pública Federal, mesmo que indireta, estão sujeitos ao disposto na Lei 12.813/2013, de 16/05/2013.

Não é demais acrescentar que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro é um órgão de fiscalização profissional, conforme disposto no art. 24 da Lei Federal n.º 5194/66, in verbis:

“A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

Cabe enfatizar que as situações de conflitos de interesses na administração pública estão previstas na Lei n.º 12.813/2013, de 16/05/2013, a qual dispõe sobre o conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego. Para uma melhor análise da justificativa, destacam-se alguns aspectos relevantes desta lei, a seguir detalhados.

O Artigo 1º estabelece que as situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal, os requisitos e restrições a ocupante de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto na referida Lei. (grifo nosso)

Evidentemente a Lei se aplica ao Poder Executivo Federal e em específico a um Conselho Profissional, por se tratar de Autarquia Federal, que fiscaliza a atuação profissional por delegação do Poder Executivo. O Artigo 2º, em específico, elenca os ocupantes de cargos e empregos que se submetem ao seu alcance:

“Art. 2 Submetem-se ao regime desta lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO
SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Palmas-TO, 8 a 10 de maio de 2019.

- I- De Ministro de Estado;
- II- De natureza especial ou equivalente;
- III- De Presidente, Vice-presidente e diretor, ou equivalente, de Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista; e
- IV- Do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifo nosso)

Parágrafo Único: Além dos Agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.” (grifo nosso)

Para a referida Lei, o ocupante de cargo ou emprego público deve agir sempre de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informações privilegiadas, observando que “a ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro” (Art. 4º - §2º).

Pode-se ainda observar que a Lei 12.813/2013, em seu art. 5º, define as situações que configuram conflito de interesse no exercício de cargo ou emprego, in verbis:

“Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal:

I – Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas; (grifo nosso)

(...)

III – Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

(...)

VII – Prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado;” (grifo nosso)

Por todo o exposto, observa-se que não há viabilidade de um profissional da Engenharia ou Agronomia, empregado público na função de fiscalização ou ainda ocupante de qualquer outro cargo na estrutura organizacional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, assumir a responsabilidade técnica de pessoa jurídica submetida ao poder de polícia administrativo da Autarquia, por gerar conflitos de interesses insolúveis.

O profissional da Engenharia ou Agronomia, ocupante de qualquer cargo público no CREA, ao assumir a Responsabilidade Técnica por pessoa jurídica fiscalizada pela Autarquia, já estaria, nessa análise, claramente configurado em conflito de interesses, pelo enquadramento nas situações previstas e definidas no Art. 5º - I e VII da Lei 12.813/2013.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO
SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

Palmas-TO, 8 a 10 de maio de 2019.

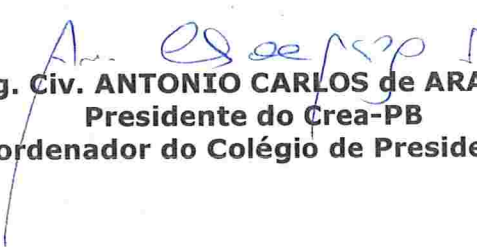
Não obstante as análises realizadas, em particular nas configurações de conflito de interesses previstas na Lei 12.813/2013, de 16/05/2013, é fato que a decisão plenária do Confea n. 1289/2005, em época anterior a Lei, enquadrava apenas os "fiscais dos CREAs" na vedação de assumir Responsabilidade Técnica por pessoas jurídicas que exerçam atividades de Engenharia e Agronomia e outra sob a fiscalização do Regional, recomendando a sua aplicação.

Por outro lado, e de forma definitiva, a Lei 12.813/2013 criou situação superveniente ao definir as situações que configuram conflito de interesse no exercício de cargo ou emprego, além de estabelecer competências à Controladoria Geral da União – CGU para fiscalização e avaliação de conflito de interesses (art. 8º e 8º - Parágrafo Único) e prever implicação de improbidade administrativa para os agentes que praticarem os atos previstos nos artigos 5º e 6º daquela Lei (art. 12º e art. 10).

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS para análise e deliberação e posterior envio ao Plenário do Confea para que haja a reforma da Decisão Plenária nº 1289/2005, no sentido de estabelecer a proibição a todos os funcionários dos Creas, na condição de agentes públicos, e não somente aos fiscais dos Creas enquanto grupo de funcionários específicos, à proibição de exercerem Responsabilidade Técnica em qualquer empresa que exerça atividades de Engenharia e Agronomia e outras sob a fiscalização dos Creas.

Palmas - TO, 9 de maio de 2019.


Eng. Civ. ANTONIO CARLOS de ARAGÃO
Presidente do Crea-PB
Coordenador do Colégio de Presidentes

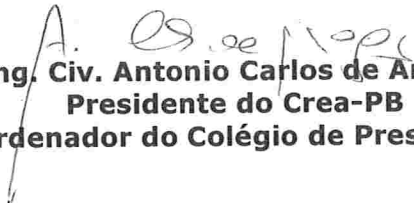


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA
PALMAS - TO, 08 a 10 de MAIO DE 2019.

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Funcionários de Creas – Responsáveis Técnicos				
PROponente	Colégio de Presidentes	CONFEA			
PROPOSTA	Proposta CP Nº 011/ 2019				
	Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
AC:	Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			
AL:	Eng. Civ. Fernando Dacal Reis	-	X		
AM:	Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior	X			
AP:	Eng. Civ. Edson Kuwahara	-	X		
BA:	Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos	X			
CE:	Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
DF:	Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES:	Eng. Civ. Lúcia Helena Vilarinho Ramos	X			
GO:	Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida	X			
MA:	Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva	X			
MG:	Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	-			AUSENTE
MS:	Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	X			
MT:	Eng. Agr. João Pedro Valente	X			
PA:	Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
PB:	Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão	-			COORDENANDO
PE:	Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	X			
PI:	Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
PR:	Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ:	Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN:	Eng. Civ. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO:	Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR:	Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior	X			
RS:	Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Alice Helena Coelho Scholl	X			
SC:	Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann	X			
SE:	Eng. Agr. Arício Resende Silva	X			
SP:	Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli	X			
TO:	Eng. Civ. Marcelo Costa Maia	X			
TOTAL:		23	02		
Desempate do Coordenador					
<input type="checkbox"/> Aprovado por Unanimidade		<input type="checkbox"/> Aprovado por maioria		<input type="checkbox"/> Não Aprovado	


Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão
Presidente do Crea-PB
Coordenador do Colégio de Presidentes

Colégio de
Presidentes

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 - Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3715 /3833
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br